



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.732455/2012-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-003.265 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 07 de março de 2024
Recorrente COOPNEURO-COOP MED NEUR E NEUROCIRURGÍOES DO CEARÁ LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2008

DCOMP. IRRF COOPERATIVA. RETENÇÕES. COMPROVAÇÃO. CRÉDITOS LÍQUIDOS E CERTOS. NECESSIDADE. DOCUMENTOS DIVERSOS. OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE.

Na esteira da jurisprudência administrativa, a comprovação do direito creditório pleiteado, que deu azo ao pedido de compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte-IRRF, não se limita aos comprovantes de recolhimento/retenção por parte da fonte pagadora, impondo sejam acolhidos outros documentos que se prestam a tanto, limitando-se as compensações, no entanto, ao limite do crédito reconhecido. A compensação levada a efeito pelo contribuinte extingue o crédito tributário, nos termos do artigo 156, inciso II, do CTN, conquanto que observados os requisitos legais inscritos na legislação de regência, notadamente artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, especialmente a comprovação da liquidez e certeza do crédito pretendido, lastro da declaração de compensação, não se prestando para tanto a simples retificação da DCTF desacompanhada de outros elementos de prova, mormente documentos fiscais, que possibilitem a aferição da certeza do crédito e, bem assim, a efetividade do erro que ensejou a retificação, o que se vislumbra na hipótese dos autos, onde, após determinação de diligência, constatou-se o recolhimento de parte substancial das retenções arguidas pela contribuinte, razão do provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, reconhecendo o crédito arguido, a título de IRRF-Cooperativa, no montante total de R\$ 18.456,78.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rafael Zedral, José Roberto Adelino da Silva, Roney Sandro Freire Corrêa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

COOPNEURO-COOP MED NEUR E NEUROCIRURGÍOES DO CEARA LTDA., contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, apresentou DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO, objeto das PER/DCOMPs elencadas nos autos, para fins de compensação de débito próprio com crédito decorrente IRRF-Cooperativas, em relação ao ano-calendário 2008, conforme peça inaugural do feito e demais documentos que instruem o processo.

Em Despacho Decisório, de fls. 205, da DRF em Fortaleza/CE, a autoridade fazendária não reconheceu o direito creditório pleiteado, não homologando, por conseguinte, a compensação declarada, determinando, ainda, a cobrança do respectivos débitos confessados.

Com mais especificidade, entendeu aquela autoridade fiscal que:

“O interessado pretendeu compensar débitos insertos em pedidos eletrônicos de compensação, com créditos de IRRF - Cooperativas, Exercício de 2009, ano-calendário 2008. Analisando a DIPJ/2009, a autoridade fiscal observou que todos os valores informados encontravam-se "zerados", não existindo condições de se aferir o *quantum* tributável e o valor de eventuais importâncias de IRRF oriundas da atividade de cooperativas a serem restituídas ou compensadas, motivo que levou ao não reconhecimento do direito creditório pleiteado e a consequente não homologação das compensações vinculadas.”

Após regular processamento, a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade, às e-fls. 208/210, a qual fora julgada procedente em parte pela 1ª Turma da DRJ em São Paulo/SP, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 16-89.839, de 23 de setembro de 2019, de e-fls.273/284, assim ementado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2008

IRRF INCIDENTE SOBRE PAGAMENTO EFETUADO A COOPERATIVA DE TRABALHO. COMPENSAÇÃO NO CURSO DO ANO-CALENDÁRIO COM IRRF INCIDENTE SOBRE OS PAGAMENTOS DE RENDIMENTOS AOS COOPERADOS OU ASSOCIADOS. ENTREGA DE DIPJ APÓS DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE

O IRRF incidente sobre pagamento efetuado a cooperativa de trabalho pode ser compensado no curso do ano-calendário com IRRF incidente sobre os pagamentos de rendimentos aos cooperados ou associados. A entrega de DIPJ retificadora posterior ao despacho decisório não obsta o reconhecimento do direito creditório.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte”

Em suma, entendeu a autoridade julgadora de primeira instância, que a contribuinte não logrou êxito em comprovar, com documentos hábeis e idôneos, a totalidade do crédito pretendido.

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, às e-fls. 295/321, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases e fatos ocorridos no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra a decisão recorrida, a qual reconheceu parcialmente o crédito pleiteado, homologando em parte a declaração de compensação promovida, aduzindo para tanto que colacionou aos autos os comprovantes das retenções, os quais se prestam a corroborar o seu pleito, sobretudo com esteio no princípio da verdade material.

Elabora substanciais planilhas individualizadas com os cálculos, por tomador de serviço, das retenções objeto do pedido de compensação, informando datas, valores, números das notas fiscais, etc.

Em defesa de sua pretensão, sustenta que a legislação de regência, corroborada pela jurisprudência deste Colegiado, estabelece que os comprovantes de recolhimentos não são o único meio de comprovar o direito creditório pretendido, impondo sejam analisados outros elementos de prova, tal qual ofertado pela contribuinte nestes autos, sob pena de cerceamento do direito de defesa da recorrente.

Com fulcro no princípio da verdade material, requer sejam analisados todos documentos colacionados aos autos para fins de reconhecimento do direito creditório da recorrente, com a consequente homologação do pedido de compensação.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados, reconhecendo os créditos pretendidos e homologando as compensações declaradas.

Incluído na pauta do dia 11/08/2021, esta Egrégia Turma Extraordinária entendeu por bem converter o julgamento em diligência, nos termos da Resolução nº 1001-000.532, de e-fls. 325/331, determinando o que segue:

“[...]

Nesse sentido, entendo pela necessidade de conversão do julgamento em diligências à Unidade de Origem, a fim de que esta oportunize à cooperativa contribuinte a (i) comprovar, mediante apresentação de notas fiscais ou documentos correlatos, que as retenções de outros códigos de receita que não o 3280 se referem a serviços pessoais prestados por associados da cooperativa ou colocados à disposição das fontes pagadoras, não se referindo ao imposto incidente sobre a remuneração de serviços prestados a pessoas jurídicas pela cooperativa, bem como (ii) indicar quais retenções compõem os valores que ainda remanescem como pendentes de confirmação, em cada uma das 12 PER/DCOMPs relacionadas na tabela de fl. 283, correlacionando-as à devida comprovação documental.

Ao fim, a Unidade de Origem deverá elaborar um relatório conclusivo, e que o contribuinte seja intimado, no prazo de 30 dias, a apresentar as considerações adicionais que entender convenientes, conforme art. 35, § único, do Decreto nº 7.574/2011. [...]”

Em atendimento à diligência encimada e devidamente intimada, a contribuinte veio aos autos, em 16/03/2023, com petição, de e-fls. 366/367, solicitando dilatação do prazo para apresentação da integralidade dos documentos, em face do longo lapso temporal entre os fatos e a solicitação, além do volume de documentos.

Ato contínuo, em 05 de abril de 2023, protocolou nova petição, de e-fls. 371/373, ressaltando que as retenções deveriam ter sido informadas pelos tomadores de serviços, mas, mesmo com todas dificuldades, conseguiu reunir a maior parte dos comprovantes das retenções pleiteadas, os quais foram acostados aos autos naquela oportunidade.

Novamente, em 15 de maio de 2023, às e-fls. 558/560, em observância ao Termo de Intimação, de e-fls. 550/551, a contribuinte peticionou apresentando novos documentos e informações, com o fito de corroborar seu requerimento.

Encaminhado o processo à autoridade fazendária de origem, para análise das informações prestadas e documentos colacionados aos autos, fora elaborada substancial Informação Fiscal, de e-fls. 704/709, reconhecendo o crédito pretendido no importe de R\$ 18.456,78, consoante planilhas de e-fls. 692/697.

Devidamente intimada para se manifestar a propósito da Informação Fiscal supra, a contribuinte ficou-se inerte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Conforme se depreende dos elementos que instruem o processo, pretende a recorrente a reforma do Acórdão atacado, o qual reformou o Despacho Decisório, no sentido de reconhecer em parte o direito creditório pleiteado e, portanto, não homologou integralmente a compensação declarada pela contribuinte, com base em crédito decorrente de IRRF-Cooperativa, relativamente ao ano-calendário 2008, consoante peça inaugural do feito.

Por sua vez, a contribuinte inconformada interpôs substancial recurso voluntário, suscitando que colacionou aos autos a totalidade dos comprovantes do seu direito creditório, o que faz novamente nesta assentada, ao contrário do que restou assentado pelo julgador recorrido.

A fazer corroborar sua tese, elabora substanciais planilhas individualizadas com os cálculos, por tomador de serviço, das retenções objeto do pedido de compensação, informando datas, valores, números das notas fiscais, etc.

Sustenta que a legislação de regência, corroborada pela jurisprudência deste Colegiado, estabelece que os comprovantes de recolhimentos não são o único meio de comprovar o direito creditório pretendido, impondo sejam analisados outros elementos de prova, tal qual ofertado pela contribuinte nestes autos, sob pena de cerceamento do direito de defesa da recorrente.

Com fulcro no princípio da verdade material, requer sejam analisados todos documentos colacionados aos autos para fins de reconhecimento do direito creditório da recorrente, com a consequente homologação do pedido de compensação.

Diante das razões recursais encimadas, esta Egrégia Turma Extraordinária delimitou a matéria ainda em discussão, e entendeu por bem converter o julgamento em diligência, nos termos da Resolução nº 1001-000.532, de e-fls. 325/331, determinando, em síntese, que a contribuinte colacionasse aos autos os documentos tendentes a comprovar o crédito pretendido, oportunizando a manifestação da autoridade fazendária de origem e, posteriormente, à recorrente, novamente.

Em observância à diligência encimada e devidamente intimada, a contribuinte veio aos autos, em 16/03/2023, com petição, de e-fls 366/367, solicitando dilatação do prazo para apresentação da integralidade dos documentos, em face do longo lapso temporal entre os fatos e a solicitação, além do volume de documentos.

Ato contínuo, em 05 de abril de 2023, protocolou nova petição, ressaltando que as retenções deveriam ter sido informadas pelos tomadores de serviços, mas, mesmo com todas dificuldades, conseguiu reunir a maior parte dos comprovantes da retenções pleiteadas, os quais foram acostados aos autos naquela oportunidade.

Novamente, em 15 de maio de 2023, às e-fls. 558/560, em observância ao Termo de Intimação, de e-fls. 550/551, a contribuinte peticionou apresentando novos documentos e informações, com o fito de corroborar seu requerimento.

Encaminhado o processo à autoridade fazendária de origem, para análise das informações prestadas e documentos colacionados aos autos, fora elaborada substancial Informação Fiscal, de e-fls. 704/709, reconhecendo o crédito pretendido no importe de R\$ 18.456,78, consoante planilhas de e-fls. 692/697.

Partindo-se dessas premissas, não obstante as substanciais razões de fato e de direito da autoridade julgadora de primeira instância, sobretudo diante da documentação constante dos autos naquele momento processual, o inconformismo da contribuinte merece acolhimento em parte, no limite do crédito comprovado e reconhecido pela fiscalização.

Destarte, de conformidade com o artigo 156, inciso II, do Código Tributário, de fato, a compensação levada a efeito pelo contribuinte, conquanto que observados os requisitos legais, é modalidade de extinção do crédito tributário, senão vejamos:

“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

[...]

II – a compensação;

[...]"

Com mais especificidade, o artigo 170 do mesmo Diploma Legal, ao tratar da matéria, atribui à lei o poder de disciplinar referido procedimento, nos seguintes termos:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.”

Em atendimento aos preceitos contidos no dispositivo legal encimado, o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 contemplou a compensação no âmbito da Receita Federal do Brasil, estabelecendo o regramento para tanto, *in verbis*:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)(Vide Decreto nº 7.212, de 2010)(Vide Medida Provisória nº 608, de 2013)(Vide Lei nº 12.838, de 2013)(Vide Medida Provisória nº 1.176, de 2023)

Observe-se, que as normas legais acima transcritas são bem claras, não deixando margem de dúvidas a respeito do tema. Com efeito, dentre outros requisitos a serem estabelecidos pela Receita Federal, é premissa básica que **a compensação somente poderá ser levada a efeito quando devidamente comprovado o direito creditório que se funda a declaração de compensação.**

Em outras palavras, exige-se, portanto, que o direito creditório que a contribuinte teria utilizado para efetuar as compensações com débitos tributários seja líquido e certo, passível de aproveitamento. Não se pode partir de um pretensão crédito para se promover compensações, ainda que, em relação ao direito propriamente dito, o requerimento da contribuinte esteja devidamente amparado pela legislação ou mesmo por decisão judicial.

Por sua vez, a jurisprudência administrativa consolidou entendimento mais amplo de matéria probatória, possibilitando seja comprovado o direito creditório arguido, *in casu*, atinente ao indébito do IRRF, por outros meios de prova, afora os comprovantes de recolhimentos/retenções, na esteira dos preceitos da Súmula CARF nº 143, com o seguinte enunciado:

“A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.”

A propósito da matéria, convém registrar ser princípio comezinho do direito que o ônus da prova cabe a quem alega (artigo 373 do CPC), afora as exceções legais (presunções legais, por exemplo), inscritas, portanto, na legislação de regência, o que não se vislumbra no caso sob análise, onde a contribuinte é quem argumenta possuir crédito e, nesta toada, deverá comprovar o seu direito.

É bem verdade que o Fisco, sobretudo após a edição do Decreto nº 9.094/2017, não pode exigir do contribuinte documentos e/ou comprovantes que constam de sua base de dados, impondo sejam extraídos diretamente dos seus respectivos sistemas fazendários.

Entrementes, na linha do assentado no recurso voluntário e acima ratificado, a jurisprudência administrativa vem admitindo outros meios de prova para comprovar o crédito pretendido.

É o que se vislumbra na hipótese dos autos, onde a contribuinte, a partir de diligência determinada por este Colegiado, direcionou todos os esforços no sentido de comprovar as retenções arguidas, colacionando aos autos uma infinidade de documentos e informações nesta empreitada.

Ato contínuo, o processo fora encaminhado à autoridade fazendária de origem, a qual elaborou Informação Fiscal, de e-fls. 704/709, admitindo parte substancial das retenções aduzidas, no valor de R\$ 18.456,78, consoante planilhas de e-fls. 692/697, sobretudo considerando que remanesce em discussão nesta instância recursal a importância de R\$ 19.384,35.

Por sua vez, instada a se manifestar a propósito do resultado da diligência, a contribuinte ficou-se silente, o que nos conduz a conclusão que corroborou com o derradeiro trabalho fiscal.

Neste cenário, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, reconhecendo o crédito arguido, a título de IRRF-Cooperativa, no montante total de R\$ 18.456,78, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

(documento assinado digitalmente)

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira